ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:485/2009
PROCESSO Nº: 2009/6040/501375
IMPUGNAÇÃO: 63
IMPUGNANTE: MONTANA MOTOS - COMÉRCIO SERV. & IMP. DE MOTO. E COMP. LTDA.
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Suprimentos de Caixa Sem Comprovação de Origem. Valores Oriundos da Conta Bancos do Próprio Contribuinte - *Não há que prevalecer a autuação que não apresenta provas e clareza do ilícito denunciado.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação e por maioria, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração de nº. 2009/000766 em relação ao valor de R$ 49.245,94 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). A conselheira Elena Peres Pimentel votou pela procedência dos autos. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2009, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa deixou de recolher ao tesouro Estadual o ICMS na importância de R$ 49.245,94 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), decorrente de omissões de vendas de mercadorias tributadas, caracterizados pelos suprimentos de caixa não comprovados, independentemente de existência de saldo devedor final, relativo ao exercício de 2007, conforme demonstrado através da conta caixa.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, desistindo expressamente do julgamento de primeira instância.

Alega a imprecisão das autuações, pois se percebe que as mesmas não atendem ao comando da norma inserta no artigo 35, inciso I, alínea “c”, da Lei estadual n°.1.288/2001, que determina a descrição clara, precisa e resumida do fato, pois se limita a afirmar que não houve recolhimento do ICMS decorrente da omissão de vendas ou saídas de mercadorias tributadas, o que no entender do auditor autuante, caracteriza suprimento de caixa não comprovado. Para se chegar a essa conclusão, o autuante efetuou os levantamentos da conta caixa que instruem os autos, todavia, não considerou regulares os saques efetuados na conta corrente da

autuada, destinados a pagamentos diversos, passando a reputá-los como suprimentos ilegais, o que não constitui a realidade contábil e tampouco faz justiça à contribuinte autuada que, por condição fiscal, não tem condição de sonegar, pois não compra e não vende qualquer mercadoria sem emissão de nota fiscal.

Como se não fosse bastante as imprecisões das autuações, as bases de cálculo constante dos autos de infração não batem com os valores indicados como suprimentos ilegais no levantamento da conta caixa reconstituição, referente ao período de 2007 consta como base de cálculo o valor de R$ 289.681,98, no entanto, os valores equivocadamente identificados como suprimentos ilegais, não ultrapassam os valores de R$ 103.932,96.

Alega, também, que as autuações formalizadas contra a impugnante, por suas imprecisões, não trazem a necessária identificação dos lançamentos caracterizadores das alegadas omissões de vendas, por isso inviabilizam a apresentação da defesa específica, transferindo à impugnante a obrigação de produzir provas de que nada deve, quando na verdade o ônus probandi é atribuído ao fisco.

Portanto, não tendo o autuante identificado e apontado o ilícito tributário atribuído à impugnante, de forma precisa e clara, não há como prevalecer as autuações.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a procedência do auto de infração.

Analisado e discutido o presente processo, que trata de suprimento de caixa sem comprovação de origem dos recursos e de seu ingresso na empresa.

Vislumbra-se que o suprimento de caixa se caracteriza pelo lançamento a débito na respectiva conta sem a devida comprovação da origem do numerário, fazendo nascer a presunção legal esculpida no art. 21, I “b” da Lei 1287/01, de omissão de saídas, no caso em apreço, a presunção teria sido de omissão de saídas pretéritas, onde o numerário utilizado para suprir o caixa teria advindo de saídas não registradas, ou seja, omitidas, sendo considerada uma receita marginal por não ter sofrido qualquer tributação quando auferida.

O agente fiscal efetuou o expurgo no caixa da empresa dos lançamentos efetuados oriundos da conta corrente bancária, em virtude de considerá-los suprimento ilegal.

Como se percebe nos autos, a entrada de recursos no caixa da empresa se deu por meio de cheques e outros lançamentos provenientes da conta bancos. Este fato, por si só, comprova a origem dos referidos recursos, pois se sabe que o suprimento ilegal de caixa se caracteriza pelo lançamento a débito, na referida conta, de valores sem a devida comprovação de origem, fato este que permite a presunção legal de saídas de mercadoria tributadas sem o devido pagamento do imposto.

Não existem no processo provas da utilização de operações simuladas para suprimento de caixa, pois o débito oriundo de operações bancárias não tem o condão de validar a infração denunciada como suprimento ilegal de caixa, uma vez ter ficado claro que a receita que adentrou no caixa adveio do banco, portanto, de origem comprovada.

O simples fato de o contribuinte lançar a débito da conta caixa valores provenientes da conta banco significa que houve apenas uma permuta no disponível da empresa sem alterar a sua situação patrimonial, financeira ou fiscal, não consta da legislação qualquer dispositivo que proíba tal procedimento, sendo que o caixa pode a qualquer momento receber recursos oriundos da conta banco, independente do destino a ser dado a tais aportes.

O fato de emitir cheques e os mesmos serem utilizados para pagamentos diversos, e serem liquidados por meio do sistema de compensação, por si só não é suficiente para comprovar a acusação de suprimento ilegal de caixa ou entradas de numerário sem comprovação.

Para se afirmar que a operação efetuada pelo contribuinte apresenta indícios de omissão de saídas de mercadorias tributadas, sem o devido recolhimento do imposto, deve-se comprovar tal ilação, pois a tese suscitada, por si só não comprova a infração denunciada, sendo necessária uma verificação mais aprofundada na movimentação de débitos e créditos ocorrida no caixa, bem como a verificação dos beneficiários dos referidos valores, buscando, numa outra linha de raciocínio, evidencias quanto a ocorrência de pagamentos não contabilizados, devendo o auditor perquirir o destino dos mesmos e face a estes decidir por sua relação ou não com omissões de saídas de mercadorias tributadas.

Se o agente fiscal acreditava que o dinheiro saía do Banco para o pagamento de despesas, deveria, através do exame dos livros e documentos fiscais, ou outros meios ao seu alcance indicar os respectivos lançamentos em que tais pagamentos eram efetuados ou, caso essas despesas não tivessem sido escrituradas, apresentar elementos comprobatórios da realização das mesmas.

Ainda, haveria a possibilidade de se analisar a origem do referido numerário na entrada do mesmo na conta banco, caso este não tivesse origem, aí sim ficaria caracterizado o suprimento ilegal, pelo fato de que o numerário depositado na conta banco pudesse ser proveniente de receitas sem comprovação. Porém, tal procedimento não fora efetuado.

Diante tais argumentos, entendo que a infração não deve prevalecer, sendo improcedente o lançamento, uma vez que não restou comprovado o suprimento ilegal de caixa.

Pelo exposto, no mérito, conheço da impugnação e dou-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração de nº. 2009/000766 em relação ao valor de R$ 49.245,94 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 11 dias do mês de agosto de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário